



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Referente : Projeto de Lei Ordinária nº 05, de 26 de janeiro de 2026.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI
Nº 05/2026, DO ILUSTRE PREFEITO MUNI-
CIPAL, NORIVAL FRANCISCO DE LIMA,
COM FINS À ALTERAÇÃO DA LEI Nº
1317/2024, ESTA ÚLTIMA INSTITUINDO O
AUXÍLIO “VALE ALIMENTAÇÃO” EM
FAVOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS LO-
CAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 05, de 26 de janeiro de 2026, da lavra do ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Norival Francisco de Lima.

Mencionada proposição volta-se primordialmente à alteração da Lei Municipal nº 1317/2024, com redação dada pela Lei n.º 1325/2025, quantificando o valor do Vale Alimentação concedido aos Servidores Públicos do Município de Itaú de Minas - MG.

É o sucinto Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG estabelece :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a “iniciativa” de Leis Ordinárias no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas consignadas na Lei Orgânica local.

Some-se a isso, ademais, a regra que apresenta os assuntos que são da competência privativa do Prefeito Municipal para que somente ele possa “iniciar” Processos Legislativos a seu respeito, conforme passagens do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, infra transcrito :

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre : (...)

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Com efeito, nenhuma mácula atinge a presente proposição no tocante, especificamente, à forma de se “iniciar” seu Processo Legislativo, posto que implementado pelo ilustre Prefeito Municipal, Norival Francisco de Lima, em sintonia às normas de regência cravadas no art. 56, *caput* e art. 57, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal (LOM), supratranscritos.

E se já não fosse suficiente, os incisos III, IV e VII do art. 84 da Lei Orgânica estipulam, em sintonia, que o tema/assunto abordado nesta proposição pertence à competência privativa de atuação do Prefeito Municipal, nos seguintes termos, *in verbis* :

Art. 84 – Compete, privativamente, ao Prefeito : (...)

III – exercer (...) a direção superior da administração municipal; (...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Org.; (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Jurisprudência pacífica do egrégio STF, *infra*, incidente por analogia ao presente caso, assevera a competência privativa (“única”, portanto) do Chefe do Poder Executivo (Prefeito) para “iniciar” o presente Processo Legislativo, nada havendo a afastar o tramitar da matéria e sua consequente deliberação em Plenário, enfim, como aqui demonstrado :

ADI. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração.
(STF; ADI 2050 RO; Trib. Pleno; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; DJ 02-04-2004)

Com base em todo o aqui expresso, certo é que o Projeto de Lei sob análise não apresenta vícios quanto à “iniciativa” de seu Processo Legislativo, o qual segue as diretivas legais incidentes ao tema, na linha do ordenamento jurídico vigente.

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR O TEMA

Noutro ponto, agora quanto à competência outorgada aos Municípios para instituir norma legal voltada ao disciplinamento do tema tratado no Projeto de Lei sob exame, segue, inicialmente, texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, o qual assevera, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...)

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...).

Some-se a isso os termos da Constituição do Estado de Minas Gerais que, além de seguir a diretiva de nossa Carta Republicana Maior, passagem supra transcrita, também reafirma a competência municipal para “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, entendendo-se nessa seara, inclusive, a “*organização dos serviços administrativos*” (art. 171, inciso I, alínea “F”, da C.E.M.G.), *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Da Competência do Município

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: (...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local (...). (...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente : (...)

e) o regime jurídico único de seus servidores (...);

f) a organização dos serviços administrativos;

Em harmonia às normas constitucionais, supra, a Lei Orgânica Municipal (LOM), por sua vez, pronunciou-se expressamente quanto aos “*assuntos de interesse local*” e também sobre organização de “*seus serviços administrativos*”, como é o caso, *in verbis* :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

V- organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...); (...)

XII- organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos (...).

Assim, por tratar de “*assuntos de interesse local*” (inciso I) para “*organizar e prestar (...) serviços públicos de interesse local*” (inciso V) e “*seus serviços administrativos*” (inciso XII), termos do art. 10 da Lei Orgânica Municipal, supra, pacifica-se a permissão para disciplinar o tema disposto nesta proposição, sem obstáculos jurídicos a tanto.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Verifica-se, com base em tudo que dos autos consta, que o nobre Chefe do Poder Executivo de Itaú de Minas pretende, pelo presente feito, alterar o valor do Vale Alimentação adimplido mensalmente em favor dos Servidores Públicos deste Município.

Destarte, tratando-se de assunto iminentemente local, consoante todo o disposto no tópico imediatamente acima, inexistente lei Federal, Distrital e/ou Estadual que possa impedir a pretenção legislativa sob exame, sem máculas neste ponto à pacífica tramitação do feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Outrossim, trata-se de ato fulcrado no poder discricionário conferido ao Chefe do Poder Executivo no gozo de suas funções a lhe permitir disciplinar o trato administrativo junto aos Servidores Públicos locais, decidindo, daí, quais benefícios poderão ser a eles concedido a título de contraprestação pelo esforço laboral desenvolvido, na linha das normas jurídicas aplicáveis.

Importante destacar, ademais, que não se trata de diminuição do valor transferido aos Servidores Públicos a título de Vale Alimentação, pelo contrário, posto haver clara majoração da importância em valor acima dos índices inflacionários percebidos nos últimos tempos, tudo a igualmente corroborar a pretensão legislativa sob exame, perfeitamente amoldada, ao que se percebe, às melhores diretivas do Direito, nada havendo a impedir, destarte, o exame final da matéria pelos nobres edis, nos termos como até o momento dispostos nestes autos.

DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante ainda destacar, por pertinente, que o presente Parecer não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que os nobres edis “sigam”, “escolham” ou “obedeçam” as análises apresentadas, posto ser mero trabalho “opinativo” / “consultivo”, sem nenhuma possibilidade de interferência na livre e soberana decisão discricionária a se implementar ao caso.

No tema, segue lição de Hely Lopes Meirelles, amoldado ao presente trabalho :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41ª ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo egrégio STF que, de forma específica, expôs claramente que parecer, como o ora em curso, não apresenta natureza jurídica de “ato administrativo”, nada mais sendo, destarte, que mera “opinião”, conforme segue :

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONCLUSÃO

Isso posto, com base no acima exposto, pode-se concluir, s.m.j., nos seguintes termos :

- 1) O presente Parecer Jurídico esboça “opinião técnico-jurídica” sobre o Processo Legislativo e as matérias de Direito nele dispostas, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam na forma aqui apresentada, haja vista prerrogativa dos “agentes políticos eleitos” de deliberar, em caso tais, com base em elementos “discricionários” que julgarem, de forma livre e soberana, como os mais “adequados”, “oportunos” e/ou “convenientes” ao caso.
- 2) O presente Projeto de Lei não possui vício de iniciativa.
- 3) O presente Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO FINAL :

Os nobres Vereadores devem avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 20 de fevereiro de 2025.

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056